

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 239, DE 2015

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que “dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas”, aperfeiçoando o cálculo da renda familiar para efeitos de definição dos beneficiários.

Autor: Deputado LUIZ COUTO

Relatora: Deputada Benedita da Silva

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 239, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Luiz Couto, propõe que sejam excluídos do cálculo da renda familiar, utilizada para efeitos de definição dos benefícios do Programa Minha Casa, Minha Vida, os benefícios da Previdência Social decorrentes de problemas de saúde.

Em sua Justificação, o nobre Autor argumenta que as famílias têm gastos demasiados com cuidados de saúde, renda esta que não pode ser considerada disponível para pagamento de prestações da casa própria.

O projeto de lei em análise foi distribuído para apreciação conclusiva da Comissão de Seguridade Social e Família, da Comissão de Desenvolvimento Urbano e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Encontram-se apensados à proposição os Projetos de Lei nºs 295, de 2015, e o Projeto de Lei nº 1.882, de 2015, os quais são idênticos à proposição principal.

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Programa Minha Casa, Minha Vida destina-se a promover o acesso à moradia de famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00, entre outros critérios. Para faixas de renda menores, são previstos benefícios específicos, como, por exemplo, subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional, com renda de até R\$ 2.790,00.

Ao utilizar o critério renda como parâmetro de corte para a concessão dos benefícios do Programa, a Lei adota como pressuposto que apenas o montante de recursos auferidos revela a situação econômica das famílias. Sabemos, no entanto, que a pobreza é um fenômeno multifacetário, não redutível a sua dimensão monetária. Diversos fatores que são próprios de uma trajetória de exclusão social podem resultar em vulnerabilidade que diminui a renda disponível das famílias. A falta de acesso a serviços públicos, por exemplo, como educação e saúde, pode onerar o orçamento familiar de forma significativa, restando poucos recursos para o custeio da moradia. Olhar apenas um lado da equação, o da renda auferida, sem atentar para os gastos extraordinários que podem acometer a família, pode minorar o alcance do Programa, deixando sem alternativas famílias que necessitam de acesso à moradia.

Por isso, na linha do que propôs o autor deste Projeto de Lei, entendemos como necessária uma concepção abrangente da pobreza que atenua a rigidez do critério de renda. A exclusão dos benefícios da Previdência Social decorrentes de problemas saúde é uma medida que se mostra justa e adequada a esse propósito, porque reconhece que tais benefícios já estão comprometidos com os gastos adicionais relacionados aos cuidados com saúde. No mérito, portanto, consideramos que a medida proposta é conveniente e oportuna.

Apenas com vistas a aperfeiçoar o Projeto de Lei, dando-lhe maior precisão, propomos nova redação, de forma substituir a expressão “benefícios da previdência social decorrentes de problema de saúde”, por “benefícios da Previdência Social relativos à aposentadoria por invalidez, ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente”.

Em relação aos projetos de lei apensados, aplica-se o mesmo raciocínio desenvolvido para a proposição principal, por terem eles conteúdo idêntico.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 239, de 2015, e dos Projetos de Leis nºs 295, de 2015, e 1.882, de 2015, apensados, na forma do Substitutivo em anexo.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 239, DE 2015

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que “dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas”, aperfeiçoando o cálculo da renda familiar para fins de definição dos beneficiários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art.3º

.....
.....

§ 7º Para fins de enquadramento e priorização no PMCMV, serão excluídos do cálculo da renda familiar os benefícios da Previdência Social de aposentadoria por

invalidez, de auxílio-doença e de auxílio-acidente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada Benedita da Silva
Relatora

2015_15606.doc

